



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-4294/10

*Administração Direta Municipal. Prefeitura de Sapé.  
Procedimento Licitatório – Regularidade com ressalvas.  
Recomendação.*

**ACÓRDÃO AC1-TC - 1726 /2010**

**RELATÓRIO:**

*As presentes peças tratam da Licitação na modalidade Convite nº 30/09, seguida do Contrato nº 131/09, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sapé e a empresa METTA Concursos e Consultoria Ltda, objetivando a execução dos serviços necessários à realização do concurso público para preenchimento de vagas no quadro de servidores municipais, em atendimento à solicitação do Ministério Público da Paraíba, no valor total de R\$ 2.500,00, conforme Contrato nº 131/2009 – CPL (fls. 115/116).*

*Todavia, segundo anexo 02 ao termo de referência – proposta (fl. 31), o valor da contratação equivale ao preço dos serviços propostos (R\$ 2.500,00) acrescidos do montante recolhido com taxas de inscrição, que no caso em crivo, unitariamente, correspondiam a R\$ 25,00 R\$ 35,00 e R\$ 65,00 níveis fundamental, médio e superior, respectivamente. Tal anexo deveria seguir em conjunto com o contrato. Considerando que o número de inscritos, conforme documento (fls. 122/123), foi superior a 6.000 (seis) mil candidatos, dos quais 1.299 (um mil duzentos e noventa e nove) estariam concorrendo a vagas reservadas a profissionais de nível superior, pode-se concluir que o total de recursos destinados à empresa contratada importou em quantia que excedia a permitida para a feitura do procedimento licitatório na modalidade Convite.*

*A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, em seu relatório exordial, às fls.124/128, considerou irregular o procedimento licitatório, tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades:*

- 1. Embora conste nos autos o informativo oficial da Prefeitura Municipal de Sapé para fins de comprovação da portaria que nomeou a Comissão de Licitação, a mesma encontra-se ilegível;*
- 2. Inexiste pesquisa de preços de mercado dos valores usualmente cobrados, em descumprimento ao que preceitua o artigo 26, parágrafo único da Lei 8.666/93;*
- 3. A escolha da modalidade de licitação não obedeceu aos limites de valor de contratação previstos no artigo 23 da Lei 8.666/93, pois o valor do procedimento licitatório compreende o valor das inscrições recebidas ultrapassando o limite legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) consoante se vislumbra às fls. 122 e 123;*
- 4. Objeto da licitação não foi suficientemente discriminado, não havendo menção a dados relevantes para formação de preço para o concurso, tais como o número de cargos objeto do concurso, estimativa de inscrições a quantidade de provas a serem realizadas e quais as disciplinas objeto do certame, em desacordo com o disposto na Lei 8666/93, no artigo 6º, II e III.*

*Atendendo aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como do devido processo legal, o atual Prefeito de Sapé, Srº João Clemente Neto, foi regularmente citado nos termos regimentais, no entanto, permaneceu silente.*

*Chamado aos autos, o Órgão Ministerial emitiu parecer às fls. 134/137, da lava do ilustre Procurador André Carlo Torres Pontes, tendo seu entendimento acerca das eivas apontadas pelo Órgão Auditoria, nos seguintes termos:*

*“Os fatos apurados cuidam de falhas formais. Importa anotar haver discriminação pormenorizada dos serviços pretendidos, conforme anexo à Carta Convite às fls. 27/30, e o*

*preço contratado não superou o limite da dispensa de licitação. Assim, as demais falhas apuradas se revestem de natureza de impropriedades atrativas de recomendações”.*

*Ao final, o Parquet pugnou pela regularidade com ressalvas do procedimento e contrato dele decorrente, com recomendação à Prefeitura Municipal de Sapé para evitar as falhas identificadas.*

*O Relator recomendou o agendamento do processo para a presente sessão, procedendo as intimações de praxe.*

#### **VOTO DO RELATOR:**

*A licitação encerra em si a concretização dos princípios constitucionais explícitos no caput do art 37, da CF/88. O dever de licitar provém dos Princípios máximos da Administração Pública, a saber: Indisponibilidade do Interesse Público e da Supremacia do Interesse Público. É procedimento vinculado, como informa o inciso XXI do referido artigo, apresentando dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à administração pública condições de contratar com a proposta mais vantajosa, quanto é instrumento da materialização do regime democrático, pois visa, também, facultar a sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.*

*Neste momento, o TCE se debruça sobre a legalidade e legitimidade da realização de atos administrativos sucessivos (licitação) para contratação de empresa responsável pela execução de concurso público tendente à admissão de pessoal no Município de Sapé.*

*A Constituição Federal, que dá moldura a todo o ordenamento jurídico Pátrio, institui o concurso de provas ou provas e títulos como regra para o ingresso a cargos públicos. Qualquer outra forma de acesso constitui exceção.*

*O concurso é a materialização dos Princípios da Impessoalidade, Isonomia e Moralidade. Ademais, oportuniza disputa pelos cargos que, provavelmente, redundará em formação de corpo de servidores de alta qualificação, atendendo aos interesses públicos secundários.*

*Sobre este Instituto, leciona saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles:*

*“O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam os requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da CF. Pelo concurso afastam-se, pois, os ineptos e os apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrupulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder leiloando cargos e empregos públicos.”*

*Os concursos para acesso a cargos ou empregos públicos, em regra, observam os dois princípios basilares do Direito Público, quais sejam: o interesse público, primário e secundário, e a indisponibilidade do interesse público. Ademais, fazem surgir no mundo jurídico direitos pertencentes à órbita dos candidatos participantes aprovados dentro do número de vagas indicadas no Edital.*

*Findas as considerações iniciais, passo a divagar sobre as falhas apontadas pelo Órgão Auditor.*

*No que tange ao equívoco na caracterização da modalidade licitatória a ser empregada, tendo em vista a superação do valor admitido para a Carta-Convite, é preciso assentar que a empresa contratada para a realização de todas as fases do concurso seria remunerada de duas formas distintas, a saber: uma pela Prefeitura Municipal de Sapé, no valor nominal do contrato (R\$ 2.500,00) e; outra diretamente dos concorrentes aos cargos oferecidos, mediante pagamento das taxas de inscrição, cujos valores singulares foram definidos pelo Ente Público.*

*É de fácil percepção que tanto a contratada quanto o contratante, no momento do ajuste, não teriam condições de estimar com razoável precisão a quantidade de candidatos que atenderiam ao chamamento editalício. Portanto, a imprevisibilidade seria a tônica na avença, vez que não seria possível antever o valor total dos serviços, vez que estes dependiam do quantitativo dos concorrentes. In casu, a METTA Concursos e Consultoria Ltda assumiria todos os riscos na realização da seleção, não importando o número de interessados em participar dela.*

Nestes termos, entendo que, em face dos argumentos aduzidos, não se pode macular o procedimento, haja vista a tarefa de estipular o valor contratual afigurar-se inviável, senão, impossível, fato impeditivo para determinar com exatidão a modalidade licitatória adequada.

Quanto às demais falhas, faço minhas as palavras muito bem postas pelo representante do MPJTCE, Procurador André Carlo Torres Pontes, verbo ad verbum:

“..., no campo da ação pública, descuidar da estrita legalidade sem, contudo, corroer o seu caráter de legitimidade, não conduz à despesa pública a mácula da irregularidade. Neste sentido, valioso trabalho sobre Tribunais de Contas, publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)”.

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas “.

É a hipótese dos autos. Os fatos apurados cuidam de falhas formais. Importa anotar haver discriminação pormenorizada dos serviços pretendidos, conforme anexo à Carta Convite às fls. 27/30, e o preço contratado não superou o limite da dispensa de licitação. Assim, as demais falhas apuradas se revestem de natureza de impropriedades atrativas de recomendações.”

Por todo o exposto, voto pela regularidade com ressalvas da presente licitação e do contrato dela decorrente, recomendando-se à Prefeitura Municipal de Sapé que, em processos futuros, evite as falhas identificadas nestes autos.

#### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N° 4294/10, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em **Julgar regulares com ressalvas** a presente licitação e o contrato dela decorrente, **recomendando-se** Prefeitura Municipal de Sapé que, em processos futuros, evite as falhas identificadas nestes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 18 de novembro de 2010

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE